



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RCED n.º 1-38.2017.6.21.0020

Procedência: ERECHIM - RS (20ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)
Assunto: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CARGO - PREFEITO -
VICE-PREFEITO - INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL -
PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA
Recorrente: COLIGAÇÃO PARA ERECHIM CONTINUAR AVANÇANDO (PMDB - PT -
PCdoB - PSC - PV – PPS)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE
ERECHIM
Recorridos: LUIZ FRANCISCO SCHMIDT – Prefeito de Erechim
MARCOS ANTONIO LANDO - Vice-prefeito de Erechim
COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DE NOSSA HISTÓRIA (PSDB - PDT -
PR - PP - PRB - PMN - PTdoB - SD)
Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

**RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL
ANTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO. NÃO CABIMENTO.
Parecer pela extinção sem resolução do mérito do presente
RCED, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC/15.**

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado pela COLIGAÇÃO PARA ERECHIM CONTINUAR AVANÇANDO (PMDB - PT - PCdoB - PSC - PV – PPS) e pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE ERECHIM em face de LUIZ FRANCISCO SCHMIDT (Prefeito de Erechim/RS), MARCOS ANTONIO LANDO (Vice-prefeito de Erechim/RS), vencedores nas eleições de 2016, nos termos da certidão acostada à fl. 174, e da COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DE NOSSA HISTÓRIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os recorrentes, às fls. 02-173, imputam a LUIZ FRANCISCO SCHMIDT (Prefeito de Erechim/RS) inelegibilidade de cunho constitucional e falta de condição de elegibilidade, diante, respectivamente, de condenação criminal e suspensão dos direitos políticos decorrentes de condenação por improbidade administrativa.

MARCO ANTÔNIO LANDO (Vice-prefeito de Erechim/RS) apresentou contrarrazões às fls. 181-194, sustentando, em síntese, a preclusão do direito de ação, ante a ausência de impugnação tempestiva ao registro de candidatura da chapa majoritária em questão. Ademais, alegou a presença das condições de elegibilidade e ausência de inelegibilidade em relação a sua pessoa. Quanto à condenação criminal de LUIZ FRANCISCO SCHMIDT (Prefeito de Erechim/RS), referiu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, o que não enseja inelegibilidade. Quanto à suspensão dos direitos políticos em razão de condenação por atos de improbidade administrativa, destacou que o processo encontra-se pendente de julgamento pelo STF, bem como a inocorrência de danos ao erário e enriquecimento ilícito. Por fim, requereu a desconsideração do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária.

A COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DE NOSSA HISTÓRIA (PSDB - PDT - PR - PP - PRB - PMN - PTdoB – SD) e LUIZ FRANCISCO SCHMIDT (Prefeito de Erechim/RS) apresentaram contrarrazões (fls. 196-211), alegando a preclusão da insurgência. Quanto à suspensão dos direitos políticos, sustentaram que não houve o trânsito em julgado do processo em que houve reconhecimento de improbidade administrativa, tendo em vista o mesmo encontrar-se sobrestado pelo STJ, bem como ante o fato de não haver na conduta perpetrada prejuízo ao erário e nem enriquecimento ilícito. No tocante à condenação criminal, referiram que houve a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, o que afasta a inelegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 213).

É a síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

Nos termos do art. 258¹ c/c art. 276, §1º², ambos do Código Eleitoral, o prazo para ajuizamento do RCED é de três dias, contados a partir da sessão de diplomação.

No presente caso, a diplomação ocorreu em 16/12/2016, conforme certidão acostada à fl. 174, tendo, dessa forma, o termo inicial para o ajuizamento da presente ação ocorrido em 17/12/2016 e o efetivo ajuizamento ocorrido em 19/12/2016 (fl. 02), razão pela qual é tempestiva a presente demanda.

Passa-se, assim, ao exame do mérito.

II.I.II. Do não cabimento

Inicialmente, destaca-se que as hipóteses de cabimento do RCED encontram-se previstas no art. 262 do Código Eleitoral, *in litteris*:

-
- 1 Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.
 - 2 Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: (...) II - ordinário:a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; (...) § 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nº I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra ^a (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá **somente** nos casos de **inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional** e **de falta de condição de elegibilidade**. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

São três, portanto, os fundamentos possíveis para o cabimento do RCED: inelegibilidade superveniente, inelegibilidade constitucional e falta de condição de elegibilidade.

No presente caso, portanto, a controvérsia paira sobre suposta situação de inelegibilidade de cunho constitucional e de falta de condição de elegibilidade, diante, respectivamente, de condenação criminal e suspensão dos direitos políticos decorrentes de condenação por improbidade administrativa.

Passa-se à análise de cada uma em separado.

1) Da alegada inelegibilidade constitucional

Sustenta a coligação recorrente a ocorrência de inelegibilidade, nos termos do art. 14, §9º, da CF c/c art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90, ante a ocorrência de condenação de LUIZ FRANCISCO SCHMIDT (Prefeito de Erechim/RS) por crime contra a Administração Pública - art. 316 do CP.

Compulsando-se os autos, tem-se que a irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, destaca-se não se tratar de suposta hipótese de inelegibilidade constitucional, mas, sim, infraconstitucional, porquanto prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sendo infraconstitucional, para configurar hipótese de cabimento de RCED, a inelegibilidade deve ser superveniente, isto é, conforme o entendimento sedimentado no TSE, deve surgir entre o momento do registro de candidatura e o pleito. Segue o referido entendimento:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL EM MOMENTO POSTERIOR À ELEIÇÃO E ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DO RCED. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. **A inelegibilidade superveniente, apta a fundamentar a interposição de RCED, é aquela que surge após o registro, não podendo, portanto, não ter sido alegada naquele momento, mas que deve ocorrer até a data da eleição. Princípio da segurança jurídica. Precedentes.**

2. Não se verificando a existência de argumentos hábeis a ensejar a alteração da decisão agravada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos. Incidência do Enunciado Sumular 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 10461, Acórdão de 07/04/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 17/06/2016, Página 56-57) (grifado).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2014. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE.

ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA APÓS O PLEITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Na forma dos reiterados precedentes desta Corte, os embargos de declaração com pretensão infringente contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. O marco final para a configuração da inelegibilidade superveniente é o dia da eleição. (AgR-REspe nº 1211-76, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 20.4.2015; AgR-REspe nº 157-26, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 11.3.2015; AgR Respe nº 975-52, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 6.11.2014; AgR-REspe nº 93-72, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 1º.10.2014; AgR-REspe nº 379-34, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 9.9.2014; AgR-REspe nº 1-52, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 8.8.2014; AgR-AI nº 64-87, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014; REspe nº 892-18, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4.8.2014; AgR-REspe nº 903-40, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 2.6.2014; REspe nº 13130-59, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29.6.2012; AgR-REspe nº 35.997, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 3.10.2011).

3. Na espécie, a decisão do órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que manteve a condenação por improbidade administrativa foi tomada em 19.11.2014 e o respectivo acórdão foi disponibilizado no dia 4.12.2014, considerado como publicado no dia 5.12.2014. Em qualquer hipótese, portanto, após a data das eleições de 2014.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 8118, Acórdão de 07/04/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/06/2016, Página 30) (grifado).

Inclusive, tal matéria resta sumulada pelo TSE, nos termos do enunciado nº 47:

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, **se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.** Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

É dizer: a regra é a aferição das causas de inelegibilidade no momento do registro de candidatura, ressalvando-se, porém, hipóteses fáticas que tornem o candidato inelegível entre o deferimento do registro e o dia da eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, no caso dos autos, além de não configurar inelegibilidade superveniente, porquanto o trânsito em julgado da condenação criminal em questão - processo nº 013/2.03.0001190-2 e acórdão nº 70047882501- ocorreu em 19/10/2012 (fl. 173), isto é, em momento anterior ao registro de candidatura referente às eleições de 2016, houve a extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa (fls. 14 e 115-122).

A prescrição retroativa trata-se de subespécie da prescrição da pretensão punitiva, tendo como base a pena em concreto e estando prevista no art. 110, §1º, do CP. Dessa forma, reconhecida a perda do direito de punir o Estado, afastam-se os efeitos da condenação, impedindo-se, assim, a incidência de causa de inelegibilidade, tendo em vista ser essa uma consequência da existência de condenação.

Quanto ao assunto, Rodrigo López Zílio da mesma forma entende³:

“(...) Em relação à prescrição, convém distinguir: se se trata de prescrição da pretensão executória – que afasta a execução da pena – subsiste a inelegibilidade; **se se trata de prescrição da pretensão punitiva – ausente provimento condenatório e, pois, cumprimento de pena-, inelegibilidade também não há.**” (grifado).

Nesse sentido, é o entendimento do TSE e deste TRE:

CONSULTA. LEI DA FICHA LIMPA. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COISA JULGADA. ELEIÇÃO SEGUINTE. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENA. PRAZO. TÉRMINO. TÍTULO CONDENATÓRIO. COMINAÇÕES IMPOSTAS. CUMPRIMENTO. CRIME. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições.

(...)

3. Por ser a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 uma consequência da condenação criminal, não há como incidir a causa de inelegibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela Justiça Comum.

3 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 225.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Resposta negativa ao primeiro e terceiro questionamentos; e afirmativa ao segundo.

(TSE, Consulta nº 33673, Acórdão de 03/11/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/12/2015, Página 25) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO PELO TRE. INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO CRIMINAL E POR REJEIÇÃO DE CONTAS.

1. **Inelegibilidade referida no art. 1º, inciso 1, alínea e, da LC nº 64/1990. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, afasta-se a incidência da causa de inelegibilidade. Precedentes.** (...)

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 69179, Acórdão de 19/05/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2015) (grifado).

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012.

Decisão originária que rejeitou impugnação ministerial, deferindo pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito.

Inelegibilidade decorrente de condenação criminal definitiva, com base no art. 1º, inc. VII e § 1º, do Decreto-Lei n. 201/67, ilícito que se amolda ao disposto no art. 1º, inc. I, letra e, n. 1, da Lei Complementar n. 64/90.

Ainda que declarada em momento posterior ao pedido de registro, a extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva do Estado afasta a causa de inelegibilidade.

Relevância do direito fundamental em debate - capacidade eleitoral passiva -, autorizando a aplicação do princípio da proporcionalidade para entender sanada a irregularidade. Provimento negado.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 9170, Acórdão de 29/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/08/2012) (grifado)

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Improcedência das impugnações propostas pelos recorrentes e deferimento do pedido. Irresignação aduzindo que a condenação transitada em julgado, pela prática do crime previsto no art. 172, caput, do Código Penal, acarreta a inelegibilidade do recorrido com base na Lei Complementar n. 64/90. **A declaração da extinção da punibilidade, por ocasião do exame da apelação pelo Tribunal de Justiça, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, elide a própria condenação e afasta a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra “e”, da Lei Complementar n. 64/90.** Não conhecimento do apelo interposto pelo partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pacífico o entendimento de que a agremiação que se coliga a outra não pode atuar isoladamente na Justiça Eleitoral. Provimento negado ao recurso remanescente.

(Recurso Eleitoral nº 28680, Acórdão de 17/08/2012, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012) (grifado).

Logo, não sendo hipótese de inelegibilidade, ante a extinção da pretensão punitiva, incabível o presente RCED quanto ao tocante.

2) Da suposta ausência de condição de elegibilidade

Alega a coligação recorrente a falta de condição de elegibilidade, qual seja ausência de pleno exercício dos direitos políticos - art. 14, §3º, inciso II, da CF – em relação ao candidato eleito LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, tendo em vista a condenação à suspensão dos seus direitos políticos, nos autos da açprocesso nº 013/1.05.0007810-8, por atos de improbidade administrativa, desde 22/04/2013.

Contudo, razão não assiste à recorrente.

Inicialmente, destaca-se, conforme o art. 262 do Código Eleitoral acima transcrito, ser hipótese de cabimento do RCED a ausência das condições de elegibilidade, que, em razão da sua natureza constitucional, não estão sujeitas à preclusão temporal. Tais condições encontram-se disciplinadas no art. 14, §3º, da CF, que assim dispõe:

Art. 14, CF. (...) §3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
I - a nacionalidade brasileira;
II - o pleno exercício dos direitos políticos; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, no presente caso, não restou comprovada a alegada ausência do pleno exercício dos direitos políticos de LUIZ FRANCISCO SCHMIDT (Prefeito de Erechim/RS), tendo em vista que a condenação à suspensão dos direitos políticos, em ação civil pública, por atos de improbidade administrativa, ainda não transitou em julgado, porquanto, como a própria coligação recorrente sustenta e nos termos da decisão às fls. 105-113, 167 e 171, restou sobrestado o feito – processo nº 70054943659 -, em 27/08/2013, em razão de a matéria versada em um dos recursos extraordinários interposto ter tido repercussão geral reconhecida (Tema 309-STF).

Nos termos dos arts. 15, inciso V⁴, c/c 37, §4^{o5}, ambos da CF, tem-se que a regulamentação da sanção de suspensão dos direitos políticos por atos de improbidade administrativa foi remetida à legislação infraconstitucional, mais precisamente à Lei nº 8.429/92.

Dessa forma, impõe-se a observância ao art. 20 da Lei nº 8.429/92, segundo o qual “**A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória**”.

Logo, a sanção à suspensão dos direitos políticos surte efeitos apenas após o trânsito em julgado da condenação. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEÇÃO.

1. Cinge-se a questão a saber se, ante a omissão da Lei de Improbidade Administrativa no que se refere aos efeitos atribuídos ao recurso de Apelação, deve-se aplicar subsidiariamente as regras previstas na Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) ou no Código de Processo Civil.

4 Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...) V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

5 Art. 37, CF. (...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Nos termos do art. 20 da Lei 8.429/1992 - LIA, a imposição das sanções de perda da função pública e de suspensão de direitos políticos apenas se dá com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

3. Por outro lado, em relação às penalidades de ressarcimento ao erário, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo período de cinco anos, não existe na Lei de Improbidade Administrativa a mesma previsão, sendo omissivo o diploma quanto a esse aspecto.

4. Deve-se aplicar subsidiariamente à Ação de Improbidade Administrativa a Lei 7.347/1985, que estabeleceu a Ação Civil Pública, porquanto a primeira é uma modalidade da segunda, na defesa da moralidade administrativa.

5. Por se tratar de Ação Civil Pública, portanto, não se aplica a norma do art. 520 do CPC/1973 (art. 1.012/CPC/2015), uma vez que esta é regra geral em relação àquela, que é norma de caráter especial.

6. A concessão do efeito suspensivo, em tais casos, somente ocorrerá em situações excepcionais, quando demonstrada a possibilidade de dano irreparável ao réu, conforme dispõe o art. 14 do referido diploma legal: "O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte".

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1523385/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016) (grifado).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 8.429/92. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. MULTIPLICIDADE DE CONDENAÇÕES. SOMATÓRIO DAS PENAS. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 20, LEI 8429/92. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A concomitância de sanções políticas, por atos de improbidade administrativa contemporâneos, impõe a detração como consectário da razoabilidade do poder sancionatório.

2. A soma das sanções infringe esse critério constitucional, mercê de sua ilogicidade jurídica.

3. Os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários do princípio da legalidade, são de observância obrigatória na aplicação das medidas punitivas, como soem sem ser as sanções encartadas na Lei 8429/92, por isso que é da essência do Poder Sancionatório do Estado a obediência aos referido princípios constitucionais.(...)

5. A sanção de suspensão temporária dos direitos políticos, decorrente da procedência de ação civil de improbidade administrativa ajuizada perante o juízo cível estadual ou federal, somente perfectibiliza seus efeitos, para fins de cancelamento da inscrição eleitoral do agente público, após o trânsito em julgado do decism, mediante instauração de procedimento administrativo-eleitoral na Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6. Consectariamente, o termo inicial para a contagem da pena de suspensão de direitos políticos, independente do número de condenações, é o trânsito em julgado da decisão, à luz do que dispõe o art. 20 da Lei 8.429/92, verbis: "a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória".

7. A título de argumento obiter dictum, sobreleva notar, o entendimento sedimentado Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "sem o trânsito em julgado de ação penal, de improbidade administrativa ou de ação civil pública, nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral". Precedentes do TSE: REspe 29.028/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão em 26.8.2008 e CTA nº 1.607, Rel. e. Min. Caputo Bastos, DJ de 6.8.2008.

8. Recurso especial desprovido, divergindo-se do voto do e. Ministro Relator.

(REsp 993.658/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 18/12/2009) (grifado).

Destaca-se ser também nesse sentido o entendimento do TSE:

SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - RECURSO - AFASTAMENTO. Enquanto pendente recurso, descabe assentar a suspensão de direitos políticos.

INELEGIBILIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 - APLICAÇÃO NO TEMPO. Ante o princípio da anterioridade eleitoral - artigo 16 da Carta da República -, surge inaplicável às eleições de 2010 a Lei Complementar nº 135/2010. Precedente: Recurso Extraordinário nº 633703/MG, Plenário do Supremo, Relator Ministro Gilmar Mendes, Diário da Justiça Eletrônico de 18 de novembro de 2011.

(Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1475, Acórdão de 22/10/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 236, Data 11/12/2013, Página 59) (grifado).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. OPOSIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator. Precedentes.

2. **A suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação por improbidade administrativa depende do trânsito em julgado da decisão condenatória, o que não ocorre no caso dos autos. Não compete a este Tribunal reconhecer o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Comum.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovidos.

(Embargos de Declaração em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 145693, Acórdão de 27/03/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 02/05/2012, Página 126) (grifado).

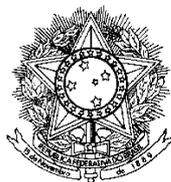
Logo, não há se falar em suspensão dos direitos políticos de LUIZ FRANCISCO SCHMIDT (Prefeito de Erechim/RS).

Ademais, quanto à possibilidade de enquadramento da referida condenação na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC nº 64/90, tem-se a ocorrência do instituto da preclusão, tendo em vista a manutenção da condenação à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ter ocorrido em **2011** (fls. 44-95), tratando-se, portanto, de inelegibilidade infraconstitucional preexistente ao pedido de registro de candidatura, a qual deveria ter sido impugnada via ação de impugnação de registro de candidatura, nos moldes da previsão do artigo 3º da LC nº 64/90, c/c o artigo 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido tem-se o posicionamento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADES INFRACONSTITUCIONAIS. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/90. PREEXISTÊNCIA AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA PETENDI QUE NÃO PODE SER VEICULADA EM SEDE DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA IRRECORRIBILIDADE. PRETENSÃO QUE DEMANDA A REINCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 7 DO STJ E 279 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. As inelegibilidades infraconstitucionais cuja existência precede o momento do registro de candidatura não podem ser discutidas em sede de recurso contra a expedição de diploma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A arguição das inelegibilidades descritas na mencionada lei deve ser feita no momento do pedido de registro de candidaturas, sob pena de preclusão caso o fato ensejador da inelegibilidade seja preexistente ao pedido de registro. (...)

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 143183, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 23/06/2015, Página 88) (grifado)

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

1. Se o fato alusivo à configuração da inelegibilidade infraconstitucional - por ausência de desincompatibilização - é preexistente à formalização da candidatura, deve ser ele suscitado no âmbito do processo atinente ao pedido de registro.

2. O conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de propositura de recurso contra expedição de diploma, com base em inelegibilidade superveniente.

3. Conforme jurisprudência do Tribunal, "A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição" (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653).

Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35997, Acórdão de 06/09/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 3/10/2011, Página 59 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 4, Data 6/9/2011, Página 11) (grifado).

Portanto, não estando suspensos os direitos políticos de LUIZ FRANCISCO SCHMIDT (Prefeito de Erechim/RS) e havendo inelegibilidade infraconstitucional preexistente ao pedido de registro de candidatura, não se trata de hipótese de cabimento de RCED, devendo, portanto, ser extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC/15.

Dessa forma prejudicada a análise quanto à ilegitimidade passiva da coligação recorrida, que ensejaria, em relação à COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DE NOSSA HISTÓRIA, também a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção sem resolução do mérito do presente Recurso Contra a Expedição de Diploma, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC/15.

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\4ikk18q94f4uulma721b76277335525548365170208230022.odt